

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Convite 005/2017-SED

Processo nº 201714304001693

Recorrente: FLORART PAISAGISMO LTDA

Recorrida: GM7 ENGENHARIA LTDA - ME

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FLORART Paisagismo Ltda. (CNPJ: 36.831.212/0001-68), doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia que habilitou a licitante GM7 Engenharia Ltda para o Convite 005/2017-SED.

O Convite nº 005/2017-SED tem por objeto a contratação de empresa para execução de Paisagismo do Largo da Barra, Praça Bartolomeu Bueno, distrito de Buenolândia, Município de Goiás – GO.

Foram convidadas 14 empresas conforme indicação do Núcleo de Obras e Serviços de Engenharia – NUOSE no documento de fls. 145/147 dos autos. O Convite iniciou-se no dia 06/11/2017 com o Credenciamento dos licitantes presentes. Compareceram a empresa Florart Paisagismo Ltda. - CNPJ 36.831.212/0001-68 e a empresa GM7 engenharia Ltda. - CNPJ 24.042.258/0001-19.

Ato contínuo, a Comissão procedeu à abertura dos envelopes de Nº 1 contendo os documentos de habilitação, cujo conteúdo foi rubricado por seus membros, bem como pelos representantes credenciados. Dada a palavra aos representantes legais das licitantes, somente a representante legal da empresa Florart Paisagismo Ltda., registrou que não consta no ramo de atividade comercial no contrato social da empresa GM7 o código CNAE relativo a serviços de paisagismo.

Após minuciosa análise da Comissão, constatou-se que ambos os participantes atenderam todos os requisitos de habilitação, de modo que a Comissão os declarou habilitados.

Assim, a representante da empresa Florart manifestou a intensão de recurso contra a decisão da Comissão e, nos termos dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Edital,

foi estipulado o prazo para a recorrente apresentar suas razões recursais até o dia 13/11/2017 e, para a recorrida apresentar suas contrarrazões até o dia 21/11/2017.

Desta forma, a Recorrente apresentou o presente recurso no dia 10/11/2017 e, em seguida, a Recorrida apresentou suas contrarrazões no dia 17/11/2017.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Convite nº 005/2017-SED estabelece as seguintes regras para interposição de recurso administrativo:

“9.4- Os recursos administrativos serão admitidos na forma do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

9.4.1- O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, devendo ser dirigido ao Secretário da SED, por meio da Comissão de Licitação competente, e protocolado no Protocolo Geral desta Secretaria.

9.4.2- Interposto o recurso, será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

No presente caso, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer. Assim, foi estipulado o prazo para apresentação do recurso até o dia 13/11/2017.

A Recorrente registrou suas razões recursais no dia 10/11/2017, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis preconizado no Edital e, portanto, o recurso é **TEMPESTIVO** e merece ser devidamente analisado.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente alega que o documento de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ com os respectivos CNAE's e do Contrato Social apresentados pela empresa GM7 ENGENHARIA LTDA não comprovam que exercem a atividade de "paisagismo" e nem apresentou documentação de qualificação técnica comprobatória que possui em seu quadro de profissionais do sistema CONFEA/CREA, Engenheiro Agrônomo ou Florestal, os quais possuem atribuições em paisagismo,

conforme a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e suas alterações que regula os profissionais de Engenharia e Agronomia, e desta forma, estão em desacordo com o objeto do serviço a ser prestado no Edital que é a execução de paisagismo de uma Praça no Distrito de Buenolândia, município de Goiás –GO.

Informa que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE é uma forma de padronizar, em todo território nacional, os códigos de atividades econômicas e os critérios de enquadramento usados pelos mais diversos órgãos da administração tributária do Brasil para definir a atividade pertinente e executada pela empresa, no caso da GM7 Engenharia Ltda., a mesma não possui a atividade “jardinagem e/ou serviços paisagísticos”, mostrando que não está apta a fornecer os serviços solicitados e, portanto, a sua habilitação caracteriza exercício ilegal da profissão sob pena de notificação e punição pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA GO, que regulamenta a atividade.

Ao final, requer a inabilitação e desclassificação da Recorrida.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Apresentadas as razões recursais, a Recorrida possui o mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis para registro de suas contrarrazões.

No presente caso, a Recorrida registrou suas contrarrazões no dia 17/11/2017, portanto, dentro do prazo regular.

Em suas contrarrazões, a Recorrida argumenta que o recurso apresentado pela Recorrente é sem fundamento e baseado em exigências fictícias que não são previstas na Carta Convite, na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 5.194/1966. Que a Recorrente interpreta extensivamente os termos da Carta Convite para se beneficiar a qualquer custo, criando absurdamente o requisito de ter que haver um engenheiro agrônomo ou florestal no quadro de profissionais e que a habilitação da Recorrida implicaria em exercício ilegal da profissão de engenharia.

A empresa informa que: *“A compatibilidade do objeto da licitação com os objetivos sociais da Recorrida é evidente pois, dentre outras atividades econômicas, a empresa é habilitada para o serviço de obras em praças como um todo (CNAE 42.13-8-*

00), e não apenas de paisagismo como é o caso da Recorrente. Isto é, **a habilitação da Recorrida é coerente a está de acordo com as determinações da Carta Convite.**"

Ressalta "que o projeto de paisagismo previsto na licitação já está finalizado e o serviço que será prestado pela empresa contratada será o trabalho de superfície, atividade econômica prevista no objeto social da Recorrida pelo CNAE 42.13-8-00."

Esclarece, também, "que as atividades econômicas exercidas pela recorrida respeitam a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP OIT – IBR 002/2009) que prevê, na Lista Exemplificativa de Serviços de Engenharia – que é exemplificativa e não taxativa – o serviço de paisagismo como uma atividade inerente à Engenharia. Vejamos:

"6. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

As atividades relacionadas a seguir atendem à definição estabelecida no item 4 desta Orientação Técnica, sendo que aquelas não incluídas na listagem deverão ser estudadas em particular.

6.1 (...)

6.2. *Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:*

(...)

- **Paisagismo; (...)" (grifo nosso)"**

"4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento".

Conclui que a empresa exerce serviços de engenharia, incluída a atividade de obras em superfícies de praças e paisagismo, e desta forma a sua habilitação foi legítima, regular e válida, e, portanto, assim deve permanecer.

Ao final, requer que a Comissão não conheça do recurso interposto pela FLORART e , caso dele conheça, que seja o Recurso improvido.

“Ressalta que o Edital prevê que a empresa concorrente possua “ramo de atividade PERTINENTE, ... ou seja o edital não exige que haja previsão exata e literal dos termos objetos da licitação no ramo de atividade, mas que essa seja pertinente, seja apropriada e se relacione com aquela.”

4. DO MÉRITO

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa GM7 Engenharia Ltda. Em seu documento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Contrato Social, não possui código CNAE relativo a atividade “jardinagem e/ou serviços paisagísticos” nem apresentou documentação de qualificação técnica comprobatória que possui em seu quadro de profissionais do sistema CONFEA/CREA, Engenheiro Agrônomo ou Florestal, os quais possuem atribuições em paisagismo, conforme a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e suas alterações que regula os profissionais de Engenharia e Agronomia, demonstrando que não está apta a fornecer os serviços solicitados no Edital. Vejamos:

O objeto da Carta Convite nº 005/2017-SED, é especificado no Item 2.1 do Edital conforme segue:

“2.1 – O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para execução de Paisagismo do Largo da Barra, Praça Bartolomeu Bueno, Distrito de Buenolândia, Município de Goiás – GO. ”

Ainda, o Edital, em seu artigo 3.1 define que:


“3.1 – Poderão participar da licitação as empresas que se enquadrem nos seguintes requisitos cumulativamente::

a) (...);

b) empresas do ramo pertinente ao seu objeto, legalmente constituídas;

Isto exposto, observamos que o Edital prevê que a empresa licitante possua "ramo de atividade PERTINENTE (...)" ou seja o edital não exige que haja previsão exata e literal dos termos objetos da licitação no ramo de atividade, e nem que seja comprovado por meio do CNAE, mas que essa seja pertinente, seja apropriada e se relacione com o objeto.

No caso em questão, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Recorrida apresenta como atividade econômica principal da empresa o código CNAE (71.12-0-00 – Serviços de Engenharia) e como atividades econômicas secundárias, dentre outros os códigos CNAE (42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas), (43.99-1-01 – Administração de obras), (71.11-1-00 – Serviços de Arquitetura), conforme cópia do CNPJ colacionado abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.042.258/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/01/2016
NOME EMPRESARIAL GM7 ENGENHARIA LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GM7 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água		

Também, na Primeira Alteração Contratual do Ato Constitutivo apresentado pela recorrida, em sua Cláusula Segunda da Consolidação das Cláusulas descreve que o objeto social é:

*“SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; **OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS**; CONTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; PERFERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA.”*

Verificamos que a Recorrida demonstrou, por meio de seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e pela descrição da Cláusula Segunda de sua Consolidação das Cláusulas na Primeira Alteração Contratual que os códigos CNAE’s de sua atividade principal e suas atividades secundárias estão devidamente cadastrados.

A Recorrente alega em suas razões que a Recorrida não apresentou em sua documentação de habilitação a comprovação de qualificação técnica que possui em seu quadro de profissionais do sistema CONFEA/CREA, Engenheiro Agrônomo ou Florestal, os quais possuem atribuições em paisagismo. Informamos que diante da simples atividade requerida no objeto desta licitação e embora o Edital não fizesse nenhuma previsão legal de comprovação da capacidade técnica para habilitação, a Recorrida apresentou no rol de sua documentação as Certidões de Registro e Quitação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nºs 42530/2017-INT válida até 19/11/2017 em nome da empresa e dos responsáveis técnicos: Gustavo Henrique Araújo Jaime - Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil – Edificações e, Lucas Jaime Peixoto, Engenheiro Civil e, a Certidão nº 45379/2017-INT válida até 08/12/2017 em nome de Gustavo Henrique Araújo Jaime, administrador da empresa.

A Recorrente ainda faz menção a Lei 5.194 de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Assim

extraímos os Arts. 7º ao 9º da referida Lei, que fala das atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, que colacionamos abaixo:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Observa-se, que o Art. 9º da Lei 5.194/1966 determina que as atividades de execução de obras e serviços técnicos e a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Informamos que O IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas edita Orientações Técnicas, visando uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes à Auditoria de Obras Públicas. Assim, o Tribunal de Contas do

Estado (TCE-GO), estabeleceu a Resolução Normativa nº 006/2017 que determina parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas a serem observados pela administração pública em Goiás. As diretrizes constantes da Orientação Técnica editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) - OT IBR 01/2006 - Projeto Básico - passarão a ser observadas pelas equipes técnicas quando da avaliação dos projetos básicos de engenharia dos órgãos fiscalizados pelo Tribunal.

Informamos, também, que a Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 002/2009, traz no item 6.2 - Lista Exemplificativa de Serviços de Engenharia, a descrição do serviço de “paisagismo” como uma atividade inerente à Engenharia.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a empresa Recorrida atendeu aos requisitos do item 3.1.“b” do Edital.

Ainda que houvesse previsão em Edital da necessidade de a empresa interessada possuir um determinado código CNAE compatível com o objeto licitado, que não é o caso, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta.

Conforme JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário, o TCU não exige que o objeto social seja idêntico, sendo suficiente que seja similar, conforme Acórdão 1.203/2011-TCU-Plenário, retratado nos seguintes trechos:

“Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave”... “Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Ao restringir o certame licitatório através da CNAE, o caráter competitivo pode ser violado e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo. O objetivo de uma licitação sempre deverá ser a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o formalismo não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade precípua da licitação, de modo que a interpretação do edital deve ocorrer na forma que garanta a maior competitividade, sempre com observância da isonomia entre os interessados.

Destarte, por todo o exposto, concluímos que a empresa GM7 Engenharia Ltda – ME atendeu plenamente ao Edital, e portanto, não há razões para reconsiderar a decisão inicial que a habilitou.

5. DA CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa FLORART Paisagismo Ltda (CNPJ nº 36.831.212/0001-68), por ser tempestivo, e no mérito decide **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão inicial de habilitar a empresa GM7 Engenharia Ltda – ME (CNPJ nº 24.042.258/0001-19).

Destarte, com fulcro no § 5º do Art. 21 do Decreto Estadual nº 7.468/2011, considerando que o julgamento inicial não foi reformado, submeta-se ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para apreciação e decisão final.

Goiânia – GO, 21 de novembro de 2017.

Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia:


JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR
Presidente da CPL


JAIRO GALVÃO SIQUIEROLI
Membro da CPL



MARCOS FERNANDES
Membro da CPL



JOÃO BATISTA MARQUES
Membro da CPL



PRISCILA DIAS PEREIRA
Membro da CPL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Carta Convite 005/2017-SED
Processo nº 201714304001693
Recorrente: FLORART PAISAGISMO LTDA
Recorrida: GM7 ENGENHARIA LTDA – ME

Com fulcro no § 5º do Art. 21 do Decreto Estadual nº 7.468/2011, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia:

Destarte, **RATIFICO** o julgamento da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia designada pela Portaria nº 1057/2017-GAB, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa FLORART PAISAGISMO LTDA (CNPJ nº 36.831.212/0001-68), mantendo a decisão inicial que habilitou a empresa GM7 ENGENHARIA LTDA – ME (CNPJ nº 24.042.258/0001-19) a participar da Carta Convite 005/2017-SED.

Goiânia – GO, 23 de novembro de 2017.



Francisco Gonzaga Pontes

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico



Luiz Antônio Faustino Maronezi
Superintendente Executivo